

ANÁLISE DO CASO DA ESCRIVÃ VANESSA FREDERICO SOLLER LOPES OCORRIDO EM SÃO PAULO NO ANO DE 2009

Danilo Alcoforado Vieira Feitosa

Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

RESUMO

Este trabalho realizará um estudo de caso de forma analítica, demonstrando a importância da observação dos princípios de direito no âmbito da administração pública em um estado democrático de direito. O Estado, ao tomar conhecimento de uma irregularidade praticada por um agente público, tem o dever de investigar e, se for o caso, punir o agente infrator, mas para tanto, deve respeitar o devido processo legal, inclusive, no âmbito do processo administrativo disciplinar. Serão demonstradas as consequências objetivas e subjetivas de um processo administrativo que não respeitou as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa durante o exercício da competência disciplinar. Trata-se do caso da ex-escrivã da polícia civil do estado de São Paulo, Vanessa Frederico Soller Lopes, que foi acusada de ter cometido o crime de concussão, tipificado no artigo 316, caput, do Código Penal Brasileiro. Em 2009, homens da corregedoria de polícia filmaram a ação em que abordaram e despiram a policial feminina. A operação foi considerada um sucesso até o ocorrer o vazamento das imagens em 2011, onde houve uma enorme repercussão, tanto na sociedade, quanto nos órgãos públicos envolvidos no caso.

Palavras-chave: Processo Administrativo. Devido Processo Legal. Provas Ilegais.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar as irregularidades que tomar conhecimento, e se essas constituírem infrações administrativas, os órgãos responsáveis farão a apuração através de um processo administrativo. A legislação impõe regras principiológicas a serem cumpridas durante o curso de um processo administrativo, isso significa que se deve observar as normas do devido processo legal durante o exercício da competência disciplinar.

A efetiva aplicação dos princípios administrativos no âmbito de um processo administrativo disciplinar é fundamental para a garantia de um procedimento justo e legal. Entre as garantias cruciais encontram-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, do contraditório e da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A ampla defesa da pessoa processada deve ser assegurada para que esta possa exercer o contraditório, e se durante a investigação, se constatar o cometimento de uma infração, a Autoridade Pública deve aplicar uma sanção que seja proporcional ao ilícito comprovadamente cometido, respeitando assim o devido processo legal.

Além de garantir um processo íntegro e imparcial, o respeito a todas as normas pertinentes ao processo evita eventuais perseguições e arbitrariedades. O emprego da impessoalidade e da razoabilidade na ocasião da aplicação de uma penalidade transparece segurança no processo, e atrai a confiança da categoria dos servidores e da sociedade.

2 RELATO DO CASO

Segundo reportagens veiculadas no site da Istoé (2011 e 2014), da Band (2014), do G1 (2011 e 2014), da Assembleia Legislativa e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, tudo começou quando Alex Alves de Souza procurou o Ministério Público para denunciar a escritã Vanessa, alegando que ela havia pedido dinheiro para livrá-lo de investigação em que ele estava envolvido em um inquérito policial no 25º Distrito Policial da Capital, em Parelheiros, São Paulo. O Ministério Público deu ciência a Corregedoria de Polícia, que passou a investigar a denúncia. Alex foi orientado para negociar com a escritã Vanessa, e a lhe entregar as notas de dinheiro já previamente xerocopiadas. Após a suposta entrega do dinheiro, policiais da Corregedoria foram ao encontro da escritã Vanessa para abordá-la.

A abordagem ocorreu no dia 15 de julho de 2009, a escritã chegou a ser despida a força dentro da própria delegacia em que exercia suas atividades profissionais. A escritã foi algemada, colocada no chão e teve a sua calça e calcinha retiradas contra a sua vontade, na frente de homens. Foi encontrada a importância de R\$200,00 (duzentos reais) em notas de R\$50,00 escondidas em suas vestis.

Vanessa Lopes alegou que Alex Souza teria deixado a importância em cima de sua mesa, e como não sabia o que fazer, pegou o dinheiro e quando estava a procura de seu superior para consulta-lo sobre o ocorrido, foi surpreendida pelos agentes da corregedoria com armas em punho. Ela ainda afirma que ficou com medo e voltou para sua sala onde escondeu o dinheiro dentro de sua roupa.

Enquanto o responsável pela condução da operação, o delegado Eduardo Henrique de Carvalho Filho, tentava convencer Vanessa para entregar o dinheiro, ela pedia para que não a deixasse nua na frente de homens e pedia que a revista fosse realizada por uma mulher. Até que o delegado Carvalho Filho disse durante a filmagem: “Perdi a paciência com você”, “Ela vai ficar pelada na frente de todo mundo”, e quando encontrou o dinheiro, deu voz de prisão à escrivã: “Você está presa em flagrante”. Enquanto tiravam a sua roupa, a escrivã ainda pediu para que parassem a filmagem, mas não foi atendida. Na sala onde tudo aconteceu, além da escrivã, estavam presentes duas mulheres, uma policial militar e uma guarda municipal. As imagens foram gravadas pelos próprios agentes da corregedoria.

Após as filmagens e a prisão, Vanessa Lopes ainda ficou encarcerada por 20 dias, chegou a voltar a trabalhar no mesmo Distrito Policial, mas foi demitida a bem do serviço público em outubro de 2010 após processo administrativo. Vanessa exercia a função de escrivã há mais de sete anos.

A ação da Corregedoria, que foi toda gravada, no início de 2011 teve o vídeo da abordagem divulgado na internet (no blog do jornalista Fábio Pannunzio) e na televisão (na Band, pelo repórter Sandro Barboza). O caso ganhou repercussão e os quatro delegados envolvidos foram investigados novamente.

Antes das imagens se tornarem públicas, a ação não foi considerada abusiva pela polícia, nem pelo Ministério Público, tão pouco pela justiça.

Na polícia, houve uma sindicância interna na Corregedoria e os envolvidos não receberam nenhuma punição.

Através do Promotor de Justiça, Lee Robert Kahn da Silveira, esta foi a posição do Ministério Público:

à Polícia será sempre permitido relativo arbítrio, certa liberdade de ação, caso contrário esta se tornaria inútil, ensejando vença e impunidade, ante os obstáculos que surgem para a apuração e descoberta de fatos delituosos. (SILVEIRA, 2009, parecer)

O Promotor Lee pediu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o abuso de autoridade na lavratura da prisão em flagrante da escrivã Vanessa Lopes com a seguinte fundamentação:

Não vislumbro crime de abuso de autoridade na conduta do Delegado de Polícia Eduardo Henrique de Carvalho Filho e/ou membros de sua equipe

(...) Agiram portanto, estritamente no exercício de suas funções policiais.
(SILVEIRA, 2009,parecer)

Lee Silveira, sobre o comportamento da vítima, ainda chega a anotar o seguinte: “Em determinado momento foi necessário o uso de algemas para dominá-la, vez que ela se tornou histérica e agressiva”. O Promotor também descreveu uma situação que não se consegue observar no vídeo: “ainda quando estava imobilizada pelas agentes femininas, em um rompante, conseguiu pegar e rasgar duas das notas de cinquenta reais.”

Em 19 de novembro de 2009, o judiciário, através do Juiz de Direito Octavio Augusto Machado de Barros Filho, atendeu ao pedido de arquivamento¹ do Promotor de Justiça de Parelheiros sob os seguintes dizeres:

Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de ato administrativo editado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, com vistas à apuração do crime de abuso de autoridade que teria ocorrido em 15.06.2009, nas dependências do 25º Distrito Policial da Capital. O Doutor Promotor de Justiça de Parelheiros entende faltar elemento subjetivo do tipo, uma vez que a ação dos investigados não revela vingança, ódio, emulação ou capricho, apenas rigor no efetivo exercício do poder de polícia ante as circunstâncias do caso, cujas razões adoto para determinar o arquivamento (FILHO, 2009, despacho do Processo nº: 012.09.2033-0)

No final de 2010, o advogado de Vanessa Lopes comunicou a Ordem dos Advogados do Brasil sobre o abuso de autoridade, que, através de seu presidente Luiz Flávio Borges D'Urso, enviou ofícios com cópia da gravação da operação da Corregedoria para o Governador Alberto Goldman, para o Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira, para o Secretário de Segurança Pública Antônio Ferreira Pinto e para o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo Antônio Carlos Vianna Santos.

Mas só no início de 2011, em fevereiro, depois da gigantesca repercussão que ocasionou o vazamento do vídeo nos meios de comunicação, foi que várias providências começaram a ser tomadas.

No dia 21 de fevereiro de 2011, três delegados envolvidos no caso, dois deles ainda lotados na Corregedoria, são afastados pelo Secretário de Segurança Pública Antônio Ferreira Pinto, que ainda determinou a instauração de processo

¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro distrital de Parelheiros, processo nº: 012.09.200333-0 - outros feitos não especificados.

administrativo disciplinar, que seria supervisionado pela corregedora Maria Inês Valente, que teria relatado a ação dos subordinados da seguinte forma: “Se fez necessária, depois de 48 minutos de atuação”. A corregedora estava no cargo desde abril de 2009, e foi afastada em 24 de fevereiro de 2011. O Secretário de Segurança Pública, após o vazamento do vídeo na imprensa, também expediu um ofício ao Procurador de Justiça com a manifestação de perplexidade com o requerimento de arquivamento do inquérito policial pelo representante do Ministério Público, se referindo ao inquérito instaurado para investigar o crime de abuso de autoridade por parte dos agentes da corregedoria.

A Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf fala sobre o caso:

Foi uma história escabrosa de violência de gênero. Os agentes tinham tanta convicção de que o que faziam era correto que gravaram tudo. Me espanta a falta de percepção deles sobre o próprio papel, sobre o que é certo ou errado e sobre os direitos da moça”, “Ela foi torturada como nos tempos da ditadura, quando os militares tiravam as roupas das presas e as expunham com a intenção de apavorá-las. (ELUF, 2011, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana)

Ainda em 2011, o Ministério Público de São Paulo requer o desarquivamento² do inquérito policial que apura o abuso de autoridade, mas o Juiz de Direito Octavio Augusto Machado de Barros Filho esclarece:

O Ministério Público requereu desarquivamento do presente inquérito policial juntando, para tanto, novos documentos relativos aos mesmos fatos e circunstâncias já constantes dos autos, de maneira a não caracterizar nova prova, como exige a Súmula n.524, do STF – ‘Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação pena ser iniciada, sem novas provas.’ Daí porque INDEFIRO o requerimento. (FILHO, 2009, despacho do Processo nº: 0200333-20.2009.8.26.0012)

A Promotora Luciana Frugiule, do Grupo de Ação Especial para o Controle Externo da Atividade Policial, afirmou o seguinte: “Aquela ação foi absurda, não concordamos com ela. Mas, para que o inquérito de abuso de autoridade seja reaberto, é preciso que haja um fato novo”.

Depois da nova investigação, a Corregedoria, através de parecer, recomenda a demissão do delegado Eduardo de Carvalho Filho e a suspensão por noventa dias

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro distrital de Parelheiros, Processo nº: 0200333-20.2009.8.26.0012, Procedimento Investigatório do Mp (peças de Informação) - Crimes de Abuso de Autoridade.

do delegado Gustavo Henrique Gonçalves, por ter se omitido diante da situação. O Conselho da Polícia Civil opinou pela expulsão do delegado Carvalho Filho, mas o Secretário de Segurança Pública Antônio Ferreira Pinto não concordou com a decisão do Conselho. O governador, Geraldo Alckmin, que tinha o poder da decisão final, apenas determinou a suspensão temporária dos envolvidos na operação. Em 2009, quando coordenou a operação, o delegado Carvalho Filho estava no estágio probatório.

O MP-SP designou que promotores do Grupo de Controle da Atividade Policial para analisar o caso e encontrar uma forma jurídica de desarquivar o Inquérito Policial que apura o abuso de autoridade. A Procuradoria-Geral ordena que não se poupe esforços para que se encontre um caminho que permita a reabertura do caso. Mas a Justiça de São Paulo decidiu manter a denúncia contra os policiais arquivada. O crime de abuso de autoridade prescreveu em 15 de junho de 2011.

Conforme o site da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, em 17 de junho de 2009 a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ainda pediu a federalização do caso ao Procurador Geral da União (deslocamento de competência do Estado para a federação), pois entendeu que houve indícios de prática do crime de tortura e grave violação dos direitos humanos, e que a Justiça de São Paulo não tomou as devidas providências e diligências. O procurador regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, chegou a dizer:

O que pude constatar ao ler o termo circunstanciado é que o processo foi conduzido de maneira superficial e reducionista sobre possível abuso de autoridade, infração esta que convenientemente já está prescrita. (DIAS, 2011, reunião da Comissão de Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais em 03 de agosto)

Em janeiro de 2013, o Juiz de Direito Murillo D'Ávila Vianna Cotrim julga³ procedente o pedido a título de danos morais e condena a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a Vanessa Lopes. O Juiz escreveu o seguinte: "O delegado responsável comandou diligência, na qual a autora foi exposta a situação vexatória e humilhante, o que não pode ser admitido.", "Posteriormente, a autoridade, em razão da resistência, oposta pela

³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Vara de Fazenda Pública, processo nº: 0023502-86.2012.8.26.0053, procedimento ordinário - indenização por dano moral.

autora de que a revista íntima fosse por ele realizada, a algemou e retirou suas calças.". Cotrim ainda complementa:

No entanto, o agente público, no afã de localizar o numerário recebido pela autora, a expôs a uma situação humilhante e vexatória, não evitada pelos demais agentes que se encontravam no local. Desse modo, não resta dúvidas quanto à configuração do dano moral. (CONTRIM, 2013, Processo nº: 0023502-86.2012.8.26.0053)

No dia 05 de Maio de 2014, a Justiça do Estado de São Paulo, através do Juiz de Direito Antonio de Oliveira Angrisani Filho da 27ª vara criminal, decretou a sentença que absorveu a ex-escrivã Vanessa Lopes pelo crime de concussão. O Juiz entendeu que “o conjunto probatório estaria calcado em meros indícios de autoria”, pois a prova da diligência policial de apreensão que apreendeu as notas de dinheiro recebidas pela Vanessa, foi considerada nula por violação ao artigo 249 do Código de Processo Penal. O Juiz ainda destacou: “Bom dizer que não está se negando as evidências de haver ou não a ré solicitado e recebido a quantia, mas, tão somente, descartando prova que não pode, jamais, ser aproveitada para a formação do convencimento do julgador, pela sua flagrante ilicitude”. Diante do exposto, a justiça absorveu Vanessa Lopes “tanto da acusação imputada na denúncia (concussão) como de eventual desclassificação para crime subsidiário (corrupção passiva)”, pois reconheceu não existir prova suficiente para a condenação, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O processo se encontra em grau de recurso.

3 DA ANÁLISE DOS DELITOS DE CONCUSSÃO E DE CORRUPÇÃO PASSIVA À LUZ DO CASO EM ESTUDO

O Código Penal brasileiro traz o crime de concussão em seu artigo 316: “Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

A concussão constitui crime formal, ou seja, basta a exigência, a ordem, a intimidação para a consumação do crime, independente do recebimento da vantagem indevida. O agente público tem que se expressar verbalmente ou por escrito, exigindo uma vantagem indevida. Nesse delito não exige a apreensão da

vantagem indevida para a sua configuração, como o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou:

O crime de concussão, segundo lição unânime dos penalistas, é formal e se consuma com a simples exigência, independentemente de qualquer outro resultado, sendo irrelevante, sob esse aspecto, o efetivo recebimento da vantagem, que, todavia, pode ser considerado na medida da pena. (TJSP - RHC - Rel. Silva Leme - RT 447/321).

O penalista Damásio de Jesus leciona que a concussão é:

delito formal ou de consumação antecipada. Integra os seus elementos típicos com a realização da conduta de exigência, independentemente da obtenção da indevida vantagem (JESUS, 2005, p. 972).

O crime de corrupção passiva é trazido pelo nosso Código penal no artigo 317: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Trata-se de dois crimes praticados por funcionário público em razão de sua função, contra a Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida. Sobre a diferença dos delitos, leciona Cleber Masson:

Concussão e corrupção passiva (CP, art. 317) são crimes semelhantes. Ambos estão no capítulo pertinente aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, e nos dois delitos a finalidade do agente é alcançar, para si ou para outrem, uma vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. (MASSON, 2014, p. 1205).

Citando a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, o doutrinador Damásio de Jesus também traz a distinção desses dois tipos penais na sua moderna obra:

Na concussão, em que o verbo típico é “exigir”, há imposição da vontade do funcionário público sobre o terceiro, que se encontra sob pressão, não tendo como resistir. Na corrupção passiva, em que a conduta central é “solicitar” (art. 317), existe acordo de vontade entre as partes (TJSP, ACrim 236.816, 2ª Câm. Crim., rel. Des. Canguçu de Almeida, RT, 755:605) (JESUS, 2014, p. 984)

Os dois crimes são formais, significa dizer que bastava a prova da exigência ou solicitação da vantagem indevida por parte da escritã para se consumir o crime

de concussão ou corrupção passiva, respectivamente. Mas as diligências adotadas pela corregedoria não obtiveram êxito nesse quesito, pois em nenhum momento das gravações realizadas entre a escritã Vanessa Lopes e Alex Souza se consegue extrair esse entendimento, como o próprio Juiz que subscreveu a sentença⁴ de absolvição dela destacou:

Não se observa do diálogo gravado pela vítima quando da suposta exigência qualquer referência a mal injusto e grave. Aliás, bem pelo contrário, o que se extrai é a simples prática de dever de ofício. É bem verdade que a ré, pelo que se extrai de alguns trechos do diálogo, mostra real intenção de orientar a vítima. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

E como a Prisão em flagrante pelo crime de concussão só é possível no momento da exigência da vantagem indevida ou logo após sua realização, ao delegado Carvalho Silva, a seu ver, só restou orientar o Alex Souza a entregar o dinheiro a escritã para realizar a prisão desta.

Para o Juiz Antônio Filho, o crime de corrupção passiva também não ficou configurado, segundo ele:

O crime já havia se consumado com a mera solicitação, independentemente de qualquer resultado. Porém, as provas até ali produzidas, aos olhos tanto dos representantes do Ministério Público do Gaeco como dos Doutos Delegados de Polícia da Corregedoria de Polícia Civil não eram suficientes para quaisquer medidas punitivas à ré. Era preciso reunir outros elementos. As meras declarações da vítima e os comprometedores diálogos gravados não se mostravam suficientes para a certeza da solicitação da vantagem. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

Logo, a investigação realizada pela corregedoria, sobre a coordenação do delegado Carvalho Filho, se mostrou insuficiente para indiciar Vanessa Lopes em qualquer crime, onde sequer poderia haver uma denúncia em seu desfavor. Mesmo que os resultados obtidos da investigação pudessem deduzir que a conduta da escritã, como agente público, estivesse afastada da moralidade pública e da impessoalidade, o delegado Carvalho Filho não poderia concluir com base em sua intuição e opinião pessoal, que a escritã estivesse se corrompendo, deveria sim era continuar as diligências em buscas de provas legais e incontestáveis.

⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro central criminal Barra Funda, 27ª vara criminal, processo físico nº: 0047099-98.2009.8.26.0050, ação penal - procedimento ordinário - crimes praticados por particular contra a administração em geral.

4 DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

A Constituição Federal é a base do ordenamento jurídico, nela se expressam os princípios basilares, que delimitam a estrutura básica de todos os demais ramos do Direito. Esses princípios fundamentais estabelecem diretrizes de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, além de guiar a vida estatal em seu sentido amplo, incluindo a esfera da vida privada e impondo obediência ao legislador infraconstitucional.

Não há hierarquia entre princípios e nenhum deles é absoluto. Em caso de conflito, o intérprete deve encontrar a harmonia entre os direitos em atrito e buscar a harmonização dos princípios na medida necessária para se chegar a uma solução mais justa e proporcional no caso concreto.

O Legislador Constituinte tutelou princípios que devem ser obedecidos por toda a administração, dentre eles destacaremos o Princípio do Devido Processo Legal, o Princípio do Contraditório, o Princípio da Ampla Defesa, o Princípio da legalidade, o Princípio da Publicidade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Todo ser humano necessita ter direito à vida, à integridade física, à saúde, a liberdade física e psicológica, à honra, à imagem, à intimidade, ao nome, dentre outros direitos, para só assim conseguir levar uma vida digna. O conceito da dignidade é bastante amplo e abrange todos esses preceitos fundamentais, essenciais para a sobrevivência humana.

Por essa razão, a dignidade da pessoa humana está consagrada como fundamento da república brasileira logo no inciso III do artigo 1º da nossa Carta Magna. Possui um valor constitucional supremo e tem caráter jurídico, isso significa que o Estado precisa ter sua conduta baseada no valor do ser humano em primeiro lugar, na preservação de sua dignidade e de sua personalidade.

4.1.1 DO USO DAS ALGEMAS

A súmula vinculante de n.º 11 do Supremo Tribunal Federal (STF) traz o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Supremo Tribunal Federal, 2008, Súmula Vinculante n.º 11)

O STF entendeu que o uso das algemas deve ser exceção e justificada somente em casos específicos.

No caso da escritã Vanessa, não houve nenhuma resistência, ela não mostrou nenhuma intenção de fugir, tão pouco mostrou ser perigosa para a integridade física de alguém. Pelo contrário, o tempo todo Vanessa Lopes pediu que a revista fosse realizada por uma mulher e na ausência de homens.

4.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, a doutrina é unânime em dizer que o princípio da legalidade administrativa determina que a administração pública tem que agir “*secundum legem*”, ou seja, de acordo com a lei, segundo a lei (em sentido amplo).

Em um estado democrático de direito, o princípio da legalidade deve preceder o entendimento dos agentes públicos, que, em suas atividades, deve sempre ter a legalidade como meio para se atingir o fim almejado pelo estado.

Este princípio é observado na lei Nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu inciso I do parágrafo único do artigo 2º, onde se ler:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito. (BRASIL, Lei 9.784/99, art. 2º)

O princípio da legalidade administrativa restringe a atuação estatal aos ditames da lei e é de observância obrigatória. Um ato contrário à legalidade administrativa estará sujeito a análise de legitimidade, sendo passível de nulidade.

4.2.1 DA BUSCA REALIZADA EM MULHER

A busca pessoal é autorizada, dentre outras situações, pelo CPP em seu artigo 244 quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. O próprio CPP restringe a busca pessoal em seu artigo 249, da seguinte forma: “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

No caso da escrivã Vanessa, percebe-se que estão presentes duas agentes femininas, uma policial militar e uma guarda municipal, que poderiam proceder a revista conforma a lei. Sem falar que a escrivã poderia ser conduzida para outra unidade policial onde existissem policiais femininas, sem prejuízo ou retardamento da diligência, pois o suposto objeto do crime estaria na posse da escrivã, sendo praticamente impossível a sua eliminação.

4.2.2 DO FLAGRANTE PREPARADO

O flagrante preparado, também conhecido como flagrante provocado, é aquele em que o agente é instigado a praticar um crime sem saber que está sendo vigiado para ser preso em estado de flagrância. Neste tipo, o flagrante não pode ser lavrado, conforme dispõe a Súmula 145 do STF: “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Vale lançar os ensinamentos do doutrinador Cleber Masson:

No flagrante preparado, a iniciativa do delito é do agente provocador. A vontade do provocado é viciada, o que contamina de nulidade toda a conduta. Nesta situação sequer existe tentativa. (MASSON, 2014, p. 439)

Também se destaca a doutrina de Fernando Capez:

no flagrante preparado, também conhecido como delito de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador, a ação da polícia consiste em incitar o agente à prática do delito, retirando-lhe

qualquer iniciativa e, dessa maneira, afetando a voluntariedade do ato (CAPEZ, 2014, p. 183).

4.3 PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA PUBLICIDADE

O princípio do devido processo legal assegura aos indivíduos que o estado deve respeitar o direito no curso de um processo, de modo a garantir um procedimento justo, devido, adequado. Estipula que os procedimentos de um processo devem respeitar os princípios e garantias consagrados no direito, além de seguir as formalidades legalmente previstas, as regras estabelecidas.

Constitui uma garantia constitucional bastante ampla, abrangendo, inclusive, as garantias processuais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

O princípio do contraditório preza que as partes do processo tem o direito de se contraporem as provas produzidas, de se manifestarem a respeito de todos os atos praticados. É a oportunidade que as partes tem de se responder as acusações realizadas.

Por sua vez, o princípio da ampla defesa resguarda que o acusado pode se proteger da maneira mais vasta possível, através de argumentos, impugnações, questionamentos e recursos. Que seus atos sejam efetivamente apreciados pelo julgador. Significa a liberdade que o acusado tem de se defender, de alegar fatos, propor a produção de provas.

O princípio da publicidade visa assegurar que os interessados tomem ciência de todos os atos processuais. Garantem que as partes tomem conhecimento dos atos praticados e possam ter a possibilidade de analisa-los e contesta-los. Mesmo nos casos em que se restringe a publicidade para a preservação do direito à intimidade, a Constituição assegura o conhecimento às próprias partes e a seus advogados.

Os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e LX, respectivamente. São de tamanha importância, que foram inseridos na Constituição Federal no título dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, constituindo cláusulas pétreas.

4.3.1 DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO

Em um estado democrático de direito se busca proteger os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, de modo que o próprio estado proíbe que seus agentes (ou particulares) violem as normas jurídicas para a obtenção de provas, assegurando a todos os direitos resguardados nas normas legais e constitucionais.

Como os interesses e valores jurídicos não gozam de caráter absoluto, o Estado quando em exercício de seu poder-dever de persecução punitiva, diante de um conflito prático de direitos, deve se guiar pela proporcionalidade para ponderar a sua atuação. Logo, não pode o agente público negar conteúdo de vedação imposto pelas normas jurídicas conseguir obter elementos probatórios de fato criminoso.

É o que prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Tendo a sua repetição no Código de Processo Penal em seu artigo 157: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Quando analisamos a Constituição Federal, percebemos que ela não limitou a interpretação da palavra processo, logo pode se interpretar todo processo, de modo amplo, incluindo-se no termo o inquérito e os procedimentos administrativos. O STJ já se pronunciou a respeito: “A Prova Ilícita contraria o processo, o inquérito policial, o processo administrativo e a sindicância” (STJ, RHC 6.008/SC, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). Essa dedução chega a ser bastante lógica, já que o estado busca proteger os bens jurídicos tutelados em todos os casos, independente da natureza do procedimento.

Então, fica claro que a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é imposta para toda instância de poder. Logo, atuação estatal deve se apoiar na legitimidade da obtenção dos elementos probatórios para que possa ter suas ações concretizadas no plano da legalidade.

Para não deixar dúvidas a respeito da equidade da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no âmbito administrativo, a Lei Federal de n.º 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz em seu artigo 30 traz justamente esse entendimento: “São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.”.

Deduz-se então, que nenhuma pessoa pode ser condenada com fundamento em provas ilicitamente obtidas, não devendo sequer ser denunciada.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, como consta na própria sentença que absorveu Vanessa Lopes, assinada pelo Juiz de Direito Antônio de Oliveira Angrisani Filho, a denúncia já teria sido realizada no dia 07 de julho de 2009: “A denúncia, acompanhada de inquérito policial iniciado por portaria, foi recebida em 07 de julho de 2009”. Mas, como não existiam provas suficientes até então, o delegado Carvalho Filho precisava de mais elementos probatórios, como o citado juiz ensejou:

O crime já havia se consumado com a mera solicitação, independentemente de qualquer resultado. Porém, as provas até ali produzidas, aos olhos tanto dos representantes do Ministério Público do Gaeco como dos Doutos Delegados de Polícia da Corregedoria de Polícia Civil não eram suficientes para quaisquer medidas punitivas à ré. Era preciso reunir outros elementos. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

Então, o delegado ficou forçando Alex Souza a entregar o dinheiro à escrivã Vanessa para, só assim, conseguir prendê-la em flagrante. Isso é o que se depreende do seguinte trecho da sentença:

Por tais razões, se seguiram o contato telefônico monitorado pelos policiais entre a vítima e a ré e, assim que constatada a possibilidade de estar a vítima sendo de fato instada a oferecer determinada vantagem em dinheiro, planejou-se a diligência para flagrá-la no ato de recebimento da vantagem indevida, única hipótese em que, aquela altura, admitiria a sua prisão em flagrante delito. O plano consistia em a vítima deixar quatro notas de cinquenta reais com a ré, previamente xerocopiadas, avisar os policiais que aguardavam do lado de fora do DP e flagrar a ré na posse do dinheiro para se obter prova suficiente de que de fato havia recebido a vantagem antes solicitada. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

Até então, não havia prova que incriminasse a escrivã Vanessa. Observa-se que a denúncia foi oferecida sem fundamento algum, baseada apenas em meros indícios. O juiz Antônio Filho expõe essa conclusão da seguinte forma:

Fica aqui a indagação a ser examinada. As provas até ali obtidas eram suficientes para a instauração de procedimento criminal contra a ré e sua eventual condenação em juízo, partindo-se da premissa que tanto o crime

de concussão como o de corrupção passiva são de natureza formal e não exigem a efetiva obtenção da vantagem exigida ou solicitada?

Ao ver dos responsáveis pela persecução penal não. E de fato as provas ali produzidas se mostravam um tanto frágeis para garantir o sucesso da ação penal. Tudo se resumiria às falas da vítima e dos diálogos comprometedores. A certeza do crime somente veio de fato com a apreensão das notas lhe entregues pela vítima. Caso não fossem apreendidas as notas, todo o conjunto probatório estaria calcado em meros indícios de autoria. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

Outrossim, sobreveio a famosa abordagem realizada pelos agentes da corregedoria, onde eles retiraram a roupa da escrivã Vanessa e encontraram o dinheiro escondido com a mesma. Logo, uma ação que poderia ter sucesso em seu desfecho, acabou por aniquilar a única prova capaz de servir como fundamento para a condenação de Vanessa Lopes. A clara violação da busca realizada na escrivã contaminou o meio de obtenção do elemento probatório perseguido. Isso é visto na sentença desta maneira: “Acontece que, a partir daí, nada pode ser considerado como prova do crime ora imputada pela flagrante nulidade da diligência policial de apreensão das notas ditas recebidas pela ré.”. O Juiz Antônio Filho ainda acrescenta que as imagens configuram indubitosa violação ao artigo 249 do CPP, e exclui a arguição das exceções contidas neste dispositivo:

Embora estivessem presentes duas policiais mulheres para a busca pessoal na ré, de forma reservada, como a necessidade exigia, o que afastaria a hipótese de se admitir as exceções legais, a ré foi desnudada à força na presença de vários policiais homens, a ponto de ter a sua região pubiana exposta aos olhos de todos. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

Ainda sobre a ilegalidade na obtenção da prova, destaca-se da decisão:

A violação ao direito da mulher investigada, garantida pela legislação processual penal, é flagrante. Se sequer o homem pode tocar o corpo da mulher para a realização da busca, conquanto mais desnudá-la. Se foram apreendidas ou não as cédulas previamente xerocopiadas na posse da ré é fato a ser considerado como inexistente nos autos pela notória nulidade da prova. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

Fica claro o entendimento do juiz singular sobre a única prova capaz de nortear a convicção de que Vanessa Lopes tivera cometido algum crime, é

considerada prova ilegal. Tendo isso em mente, o juiz julgou improcedente a ação penal instaurada em desfavor da ex-escrivã e lhe absolveu da acusação imputada.

Antes de entrarmos no mérito do fundamento da decisão administrativa que demitiu Vanessa Lopes, vislumbremos o preceito da independência das instâncias administrativa e penal no julgamento do mandado de segurança que se segue:

Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Assim, a Administração Pública, para punir por falta disciplinar que também pode configurar crime, não está obrigada a esperar a decisão judicial, até porque ela não pune pela prática de crime, por não ter competência para impor sanção penal, mas pela ocorrência de infração administrativa que pode, também, ser enquadrada como delito. Por outro lado, e em razão mesmo dessa independência de instâncias, o princípio constitucional de que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, LVII) não se aplica ao âmbito administrativo para impedir que a infração administrativa que possa também caracterizar crime seja apurada e punida antes do desfecho do processo criminal. (MS 21.545, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-93, DJ de 2-4-93).

O voto do Ministro Moreira Alves fala por si só sobre a independência do processo administrativo disciplinar e não necessita de explicação. Agora sim vejamos a decisão⁵ do processo administrativo que culminou a demissão a bem do serviço público da escritã Vanessa:

À vista do apurado nos autos de processo administrativo disciplinar GS/0981/10 – DGP/6547/09 – Vols. I a III, e nos termos dos artigos 67, inciso VI, 69 e 70, inciso II, da LC 207/79, alterada pela LC 922/02, a pena disciplinar de DEMISSÃO a BEM DO SERVIÇO PÚBLICO a VANESSA FREDERICO SOLLER LOPES, RG 35.598.648, Escrivã de Polícia 3ª Classe, efetiva, do QSSP, lotada na DGP e classificada no DECAP, por infração aos artigos 62, incisos II, III e IX, 63, inciso XXVII, 74, inciso II e 75, incisos II e VI, todos do mesmo diploma legal. ADV.: FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA, OAB/SP/130.563. (Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 15)

Ora, se na esfera judicial Vanessa Lopes foi absolvida do crime de concussão e de corrupção passiva, previsto também na Lei Complementar 207/79 em seu artigo 75, inciso VI (Artigo 75: “Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de: VI exigir, receber ou solicitar vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas”). E levando em conta de que as provas ilegais também não são admitidas no

⁵ Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP). Executivo - Caderno 2 de 21 de Outubro de 2010, página 15.

âmbito dos processos administrativos, e que a decisão sancionatória administrativa não pode ter a sua motivação fundamentada em provas ilegais. Podemos resumir que a decisão que ocasionou a demissão da escritã está eivada de vício, por desrespeitar o princípio do devido processo legal. Pois, a motivação da punição de demissão da escritã está fundamentada em um dispositivo que corresponde à tipificação do crime de concussão e de corrupção passiva capitulados no Código Penal.

A administração pública pode rever seus atos ilegais anuláveis (quando eivados de vícios sanáveis) e seus atos legais, inconvenientes ou inoportunos. Assim estipula o STF em sua súmula de n.º 473:

a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, 1969, súmula 473)

A jurisprudência⁶ já manifestou entendimento favorável nesse sentido, ao afirmar que o Judiciário pode exercer o controle da legalidade sobre os atos administrativos quando eivados de “erro na capitulação legal ou flagrante inadequação do dispositivo legal”, mas não poderá rever a pena de demissão baseando-se na aplicação do princípio da proporcionalidade da sanção administrativa.

Sem tirar de vista que o poder disciplinar é discricionário, é oportuno destacar o princípio da adequação punitiva, que impõe ao administrador responsável pela aplicação da sanção administrativa, a perfeita acomodação da pena à conduta infratora.

No que concerne a inafastabilidade do poder judiciário no controle da legalidade dos atos administrativos e a utilização do princípio da proporcionalidade, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

Outro ponto importante a ser observado reside na necessária obediência da Administração ao princípio da proporcionalidade (ou da adequação punitiva)

⁶ Superior Tribunal de Justiça. MS 7.966-DF, Rel. originário Min. Paulo Gallotti, Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 8/10/2003.

atualmente inegável garantia do administrado ou servidor contra abusos de autoridade. Significa que a aplicação desproporcional de penalidade mais grave do que exigiria a infração funcional constitui ato ilegal, suscetível de anulação na via administrativa ou judicial, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de ser aplicada a sanção adequada à conduta ilícita. (FILHO, 2014, p. 1009)

Observa-se que a Administração Pública deve obediência aos princípios concernentes de um Estado democrático de direito, e o processo administrativo deve se orientar pelos mesmos princípios norteadores da atividade do Estado. Mas, infelizmente, o próprio Estado, na sua esfera administrativa, ainda não consegue cumprir os ditames legais e principiológicos. Na maioria das vezes, isso ocorre pela falta de preparo dos servidores públicos, pelo corporativismo, pela parcialidade dos agentes indicados para investigar e compor as comissões de sindicâncias e processos administrativos, pela falta de interesse e comprometimento dos gestores e autoridades públicos.

O juiz Antônio Filho, também consignou esse pensamento em sua sentença de absolvição de Vanessa:

Não bastasse, vale consignar, não só a prova fora produzida em total arrepio da lei, como foi documentada por meio de filmagem e, pior ainda, divulgada ao público por todos os meios de comunicação. Lamentável, ainda, a não apuração, ao menos informada nestes autos, de como a filmagem chegou aos meios de comunicação. (FILHO, 2014, sentença do processo nº: 0047099-98.2009.8.26.0050)

Ainda sobre a falta de competência dos agentes públicos envolvidos no caso da escritã Vanessa, a opinião da Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf merece ser repetida: “Os agentes tinham tanta convicção de que o que faziam era correto que gravaram tudo. Me espanta a falta de percepção deles sobre o próprio papel, sobre o que é certo ou errado e sobre os direitos da moça.”

Logo, a administração, por iniciativa própria ou por provocação, deve revisar o ato que determinou a pena de demissão a bem do serviço público da escritã, caso contrário, Vanessa Lopes poderá pleitear pela declaração de nulidade do processo disciplinar administrativo. Pois todo ato administrativo está sujeito ao controle de

legalidade conforme a nossa Carta Magna⁷ (Princípio da inafastabilidade do poder Judiciário). Certamente, mesmo que tenha efetivamente praticado um ato ilegal ou imoral, todo funcionário público é digno de receber uma punição proporcional e razoável aos fatos legalmente provados.

Porém, ao Poder Judiciário só restará a anulação da sanção aplicada a Vanessa Lopes, porque ao judiciário não cabe analisar o mérito administrativo, como explica Carvalho Filho:

O controle, entretanto, não chega ao extremo de permitir a majoração ou alteração da sanção administrativa imposta a servidor, já que, como deixou corretamente assentado o STJ, "deve o judiciário levar em conta o princípio da legalidade, sem esquecer que a mensuração da sanção administrativa é feita pelo juízo competente - o administrador público -, sendo defeso ao judiciário adentrar no mérito administrativo" (FILHO, 2014, p. 1010 e 1011)

Se deve observar que a decisão de absolvição ainda não transitou em julgado, pois o processo está em grau de recurso e já foi remetido para o Tribunal de Justiça em 24 de julho de 2014, não existindo nenhuma decisão de mérito até o dia 20 de novembro do corrente.

Diante do exposto, foi possível perceber que há muitas questões mal esclarecidas e insuficientemente investigadas. Houve abuso de autoridade, tortura, constrangimentos ilegais (causados pela abordagem, pela busca pessoal e pela veiculação das imagens). Houve também uma possível anuência das autoridades superiores dos policiais sobre a operação. Isso tudo contribuiu para um dano irreparável e imensurável para a servidora Vanessa, colaborou para escurecer a imagem da Corregedoria, do Ministério Público e da justiça de São Paulo, pois baixou o nível de confiança e a credibilidade da sociedade perante os órgãos responsáveis por cumprir a lei.

Por fim, conclui-se, que a não observância dos princípios que regem a administração pública no âmbito do processo administrativo, além de interferir na esfera particular do agente público processado, na cultura das repartições públicas envolvidas, influi e prejudica também o interesse público e a harmonia social.

⁷ BRASIL. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

ABSTRACT

This paper will conduct a case study in an analytical way of demonstrating the importance of observing the principles of law in public administration in a democratic state of law. The State, on becoming aware of an irregularity committed by a public official has a duty to investigate and, if appropriate, punish the offending agent, but both must respect due process even in the administrative process discipline. Will be demonstrated objective and subjective consequences of an administrative process that does not comply with the procedural safeguards of the adversarial and legal defense during the exercise of disciplinary powers. This is the case of the former clerk of the civil police of the state of São Paulo, Vanessa Soller Frederico Lopes, who was accused of having committed the crime of concussion, typified in Article 316, caput, the Brazilian Penal Code. In 2009, men from internal affairs police filmed the action in which they stripped and approached the female officer. The operation was considered a success until the leak of images occur in 2011, where there was a huge response, both in society and in the government agencies involved in the case.

Keywords: Administrative Process. Due Process. Illegal evidence.

REFERÊNCIAS

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sentença Completa com Resolução de Mérito do Processo Físico nº: 0047099-98.2009.8.26.0050 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral, disponível em

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0047099-98.2009.8.26.0050&cdProcesso=1E001ENMK0000&cdForo=50&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5BF&cdServico=190101&ticket=wQ3zBhUFTWFDTOlfozq4HTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvnjtVOrYiSdclawAYd%2BXEzn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVhywD4Ufgg8Z4uTdA8pnr5aEh6SJ2PD8gERBcjg2OxXBoxS%2BlXuhQvgPrsEyTdA5BEDMiW5gb53MFHpszmyOPU%3D>

Acessado em 03/11/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sentença Completa do Processo nº: 023502-86.2012.8.26.053 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral, disponível em

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0023502-86.2012.8.26.0053&cdProcesso=1H00043WH0000&cdForo=53&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5JM&cdServico=190101&ticket=wQ3zBhUFTWFDTOlfozq4HTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv71xLEB%2Fz1lj9lPlq1bxan01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVnTwHAIXdB1T8b66MZ7ZmRh0xSp%2B6NhqxfsqZD9klkbgglzKJl6bMavi2%2FhijPS5Yco5O2DFjepqKqjSAo%2BsGks%3D>

Acessado em 03/11/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Despacho do Processo nº: 012.09.2033-0 - Outros Feitos Não Especificados, disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0200333-20.2009.8.26.0012&cdProcesso=0C00100740000&cdForo=12&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5REG&cdServico=190101&ticket=wQ3zBhUFTWFDTOlfozq4HTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvP5XhOMM%2BKCtrhhkmfNLR0301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVi1083EbqKnHybBRQ7jGEN6QRtkim1315b6SRfolz9zoJPCUnV%2FE%2FCu17ydtMofSAKZhsSPy0oV8mogiiWNsEso%3D>

Acessado em 03/11/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Despacho do Processo nº: 02033-20.209.8.26.012 - Procedimento Investigatório do Mp (peças de Informação) - Crimes de Abuso, disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0200333-20.2009.8.26.0012&cdProcesso=0C00100740000&cdForo=12&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5REG&cdServico=190101&ticket=wQ3zBhUFTWFDTOlfozq4HTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvP5XhOMM%2BKCtrhhkmf>

[NLR0301dIp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwx5sPNke3nisD%2B0ffAJdvVlrUd0ukW%2BTniQHh%2F7nypDHjrsd2E2kC8MikCZBRdB%2FN5b5447hCjisCn2MQkfTLa6SgLMsP7aQU22JuEV0GvM%3D](http://www.istoe.com.br/reportagens/126061_BARBARIE+NA+DELEGACIA)

Acessado em 03/11/2014.

Solange Azevedo, Patrícia Diguê e Claudia Jordão. Barbárie na delegacia, disponível em:

http://www.istoe.com.br/reportagens/126061_BARBARIE+NA+DELEGACIA

Acessado em 03/11/2014.

SOUZA, Nilva de. O caso Vanessa, escrivã de polícia no 25DP de São Paulo, e a ação da corregedoria, disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/o-caso-vanessa-escriva-de-policia-no-25dp-de-sao-paulo-e-a-acao-da-corregedoria>.

Acessado em 03/11/2014.

SÃO PAULO. Diário Oficial. Pág. 15. Executivo - Caderno 2. De 21 de Outubro de 2010, disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/20649344/pg-15-executivo-caderno-2-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-21-10-2010>

Acessado em 03/11/2014.

G1 SP. Secretário afasta corregedores que aparecem em vídeo de ex-escrivã, disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/02/secretario-afasta-corregedores-que-aparecem-em-video-de-ex-escriva.html>.

Acessado em 03/11/2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. 3 delegados são afastados suspeitos de despir ex-escrivã, disponível em:

<http://www.agora.uol.com.br/policia/ult10104u879125.shtml>

Acessado em 03/11/2014.

JORNAL DA BAND. MP tenta reabrir investigação sobre abuso de autoridade contra escrivã, disponível em:

<http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/conteudo.asp?id=100000403002>

Acessado em 03/11/2014.

IMPrensa PT ALESP. Policiais que despiram escrivã podem ser investigados pelo Ministério Público Federal, disponível em:

<http://www.linhadireta.org.br/noticia/p/?id=5587>

Acessado em 03/11/2014.

DIOGO, Adriano. Caso da ex-escrivã pode passar à competência da Justiça Federal, disponível em <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=272641>

Acessado em 03/11/2014.

G1 SP. Ex-escrivã que teve roupa tirada em delegacia é absolvida em SP, disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/cupula-da-seguranca-publica-de-sp-vai-decidir-sobre-caso-de-ex-escriva.html>

Acessado em 03/11/2014.

JORNAL DA BAND. Ex-escrivã é inocentada após acusação de corrupção, disponível em: <http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/10000682923/ex-escriva-e-inocentada-apos-acusacao-de-corrupcao.html>
Acessado em 03/11/2014.

SÃO PAULO. Diário de Justiça. Pág. 1066. Judicial - 1ª Instância – Capital. De 24 de Agosto de 2011, disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/29881628/pg-1066-judicial-1-instancia-capital-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-24-08-2011>
Acessado em 03/11/2014

PANNUNZIO, Blog do. Depressão, tentativa de suicídio, isolamento: assim são os dias da escrivã Vanessa da Polícia Civil de São Paulo, ela foi despida na marra por um delegado, disponível em: <http://cn-1.blogspot.com.br/2012/05/depressao-tentativa-de-suicidio.html> Acessado em 03/11/2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
Acessado em 03/11/2014.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm
Acessado em 03/11/2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm
Acessado em 03/11/2014.

BRASIL. Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm
Acessado em 03/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 11, disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/DJE_11.11.2008.pdf página 07.
Acessado em 03/11/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 145, disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200
Acessado em 03/11/2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. Volume I. 8ª edição. Editora Método. 2014.

_____. **Direito Penal Esquematizado**. Volume III. 4ª edição. Editora Método. 2014

_____. **Código Penal Comentado**. 2ª Edição. Editora Método. 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**, 10ª edição. Editora Saraiva. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 4. 9ª edição. Editora Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 22ª edição. Editora Saraiva. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª edição. Editora Atlas. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª edição. Editora Atlas. 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Editora Forense. 2014.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª edição. Editora Forense. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18ª edição. Editora Saraiva. 2014.